



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005616-78.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILIA IVETE AUGUSTA AMORIM, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7673

Apelação Cível 1005616-78.2024.8.26.0007

Apelante: Marília Ivete Augusta Amorim

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo Foro Regional VII – Itaquera 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença indeferiu a inicial diante do não cumprimento da ordem de juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

RECURSO DA AUTORA. Apelante diz que a juntada da declaração de pobreza é suficiente à concessão da benesse. Quer que seja afastada a extinção e concedida a gratuidade.

Documentos juntados não comprovam a condição financeira da parte. Autora que, ademais, não cumpriu a determinação de juntada de documentos hábeis para análise como determinado pelo Juízo de origem.

Presunção apenas relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Ausência dos pressupostos legais para concessão da benesse.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **Marília Ivete Augusta Amorim** contra **Claro S.A.**

Sobreveio respeitável sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, apesar de intimada para recolher as custas iniciais ou comprovar possuir os requisitos para concessão da justiça gratuita, a autora se limitou a protelar prazo sem justificativa razoável – razão pela qual foi indeferido o pedido (p. 65).

Inconformada, apela a autora (p. 94/115), pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob o argumento de que havia pedido dilação de prazo para a apresentação dos documentos determinados e, ao mesmo tempo, que estes já constavam nos autos (p. 46/54 e 56/58). Defende ainda que a simples afirmação de que a recorrente não possui condições de arcar com as custas é suficiente para concessão da medida.

Ausentes contrarrazões.

Oposição ao julgamento virtual tempestiva manifestada pela apelada (p. 122).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da matéria aqui debatida (artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil).

A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à efetiva comprovação da necessidade, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O Magistrado, como condutor do processo e para melhor exame da questão, pode determinar a exibição de documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência, conforme exposto no artigo 99 § 2º, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que os tribunais pátrios vêm procedendo à análise mais atenta da matéria, em razão do significativo aumento dos pedidos de gratuidade processual. Na verdade, percebe-se um desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária, cuja finalidade precípua é permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles efetivamente menos favorecidos.

Daí porque tem-se determinado, além da simples declaração de hipossuficiência econômica, a apresentação de outros documentos que demonstrem a real necessidade do benefício.

Ademais, a declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou.

A autora apresentou comportamento processual bastante reticente no tocante à apresentação de documentos. Antes de indeferir a benesse, o juízo de origem oportunizou (p. 61) à autora apresentar documentos específicos probatórios de sua condição econômica, porém, ela se limitou a alegar que *“diante de algumas peculiaridades enfrentadas pela parte autora-consumidora, não houve o envio da documentação em tempo hábil”* e requerer dilação de prazo (p. 64).

Com acerto, o MM. Juiz asseverou que a parte havia tentado protelar prazo sem justificativa plausível e que, cabe ao autor, no momento da propositura da ação, possuir toda documentação necessária para sua distribuição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto e em vista de já ter sido oportunizada a manifestação na origem com especificidade dos esclarecimentos e documentos que serviriam a comprovar a atual condição econômica da autora, não há espaço para nova oportunidade.

Os documentos apresentados não firmam a presunção relativa das declarações de hipossuficiência.

Foi juntada carteira de trabalho sem anotação (p. 46/51) e questionário socioeconômico. Curiosamente, no questionário socioeconômico a autora relata um consumo de conta de energia elétrica no valor de R\$5.921,78 e que não paga aluguel; logo, presume-se que reside em imóvel próprio (p. 54).

Os "prints" de pesquisas relacionadas com o "CPF" da autora junto à Receita Federal indicam que não há informação para o exercício informado (p. 56/58), o que é diferente de não possuir renda suficiente a ponto de ser desnecessária a apresentação da declaração de imposto de renda.

Soma-se a isso o fato de que houve contratação de advogado particular para o patrocínio da causa, embora não se desconheça que tal contratação, por si só, não obsta a concessão da benesse (artigo 99 § 4º, do Código de Processo Civil), mas reforça o entendimento exposto.

Assim, evidenciada a falta de elementos nos autos e documentos suficientes que permitam verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, é de rigor a manutenção do indeferimento

Neste contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem majoração de honorários por inexistir condenação a tal título pelo juízo de origem e pela ausência de contrarrazões.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator